

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 279, de 2003, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 279, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que visa a obrigar os prestadores dos serviços de correio eletrônico (e-mail) a manter cadastro detalhado dos titulares de suas respectivas contas. Desse cadastro constarão, para a pessoa física, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome completo, endereço residencial, número da carteira de identidade (RG), data de expedição e órgão expedidor. Para a pessoa jurídica, constarão do cadastro a razão social, o endereço completo e o número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O projeto estabelece que os mencionados prestadores são co-responsáveis pela veracidade das informações de seus cadastros, podendo compartilhar informações com outras instituições.

A iniciativa assinala prazo de noventa dias a partir da vigência da Lei para regularização das contas já existentes, sob pena de cancelamento.

A proposição estabelece ainda que os prestadores dos serviços de correio eletrônico apresentarão à autoridade competente, quando requisitado,

extrato das comunicações eletrônicas realizadas por uma conta específica, por um período de tempo determinado, retroativo a até dez anos da data da solicitação, informando o destinatário ou remetente das mensagens, a data e a hora de seu envio ou recebimento e a identificação do computador ou terminal que efetuou o acesso à conta de correio eletrônico. É garantido o sigilo do conteúdo das referidas comunicações, em conformidade com a Constituição Federal

A norma prevê que qualquer violação a dispositivo da Lei sujeitará o prestador dos serviços de correio eletrônico a multa não inferior a R\$ 10.000, e incumbe a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) de fazer cumprir o que dispõe.

Nesta Comissão, tendo estado à disposição dos senhores Senadores, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, V, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre informática.

No caso, a matéria é distribuída também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa envolvendo aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na justificação do projeto, o autor externa a preocupação com a possibilidade de o correio eletrônico vir a ser usado em larga escala com fins criminosos, e argumenta que, com a adoção do projeto que propõe, vai-se evitar a repetição da ocorrência do problema acontecido com os celulares pré-pagos, que sofreram uso abusivo por parte de criminosos. Segundo ele, o cadastro dos usuários dos titulares de contas de correio eletrônico seria um meio simples de evitar o anonimato que acobertaria criminosos, por meio do registro dos dados desses titulares, e das datas e horas em que as comunicações foram efetuadas, de forma semelhante ao registro das ligações telefônicas interurbanas. Aponta que fica garantido o sigilo das correspondências nos termos constitucionais (art. 50, XII), e, apenas no caso do uso de e-mail para fins criminosos, a autoridade competente poderá usar as

informações cadastradas, na forma da legislação em vigor, em suas investigações, com o objetivo de determinar os autores do delito.

Na audiência pública realizada na Comissão de Educação com a participação de membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIBr), da Associação Brasileira dos Provedores de Acesso de Serviços e Informações da Rede de Internet (ABRANET), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), e do Setor de Perícia de Informática do Instituto Nacional de Criminalística (SEPIN/Polícia Federal), foi considerada necessária a criação do cadastro detalhado dos titulares de contas de correio eletrônico.

Os participantes ponderaram ainda que o cadastro será de pouca valia para fins de investigação criminal de delitos cometidos com uso da internet, na medida em que o cadastramento previsto na proposição deverá ser virtual, ou seja, não presencial e sem apresentação dos documentos comprobatórios de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG, mesmo “podendo valer-se de informações compartilhadas com outras instituições”, como determina o § 2º do art. 1º do projeto, sendo auditado apenas em caso de denúncia oferecida por alguém.

Acolhendo as ponderações apresentadas, oferecemos emenda instituindo celebração de convênio com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, para uso pelos provedores de serviços de internet, do compartilhamento de informações previsto no § 2º deste artigo, junto à Receita Federal, tornando disponíveis para consulta eletrônica o CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), hoje já disponíveis na internet; junto ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) tornando disponível para consulta eletrônica o seu cadastro de empresas e respectivos titulares e cotistas, também já disponível na internet; junto aos órgãos estaduais de identificação; junto aos órgãos e autarquias que emitam documentos de identidade; junto ao Banco Central, para que, por sua vez, coordene o mesmo compartilhamento de informações junto às empresas emissoras de cartões de crédito e às instituições financeiras.

O prazo de dez anos para retenção das informações pelos prestadores dos serviços de correio eletrônico foi considerado demais, concluindo-se por fixá-lo em cinco anos, mediante emenda que ofereço.

O extrato das comunicações eletrônicas realizadas por uma conta de correio eletrônico específica, a ser apresentado à autoridade competente,

em obediência a mandado judicial, informaria o nome do remetente, o nome do destinatário, data e hora do envio ou recebimento da mensagem, bem como a identificação do computador que efetuou o acesso à conta de correio eletrônico. Em conformidade com a Constituição Federal, seria garantido o sigilo do conteúdo das referidas comunicações, uma vez que o texto da mensagem não será armazenado pelos prestadores de serviços de correio eletrônico.

Outro ponto que mereceu ponderação dos representantes das entidades presentes à audiência pública foi a ausência de referência aos locais públicos de prestação de serviços de internet, empresas que oferecem equipamentos e sistemas para acesso. Exemplos de tais locais são os *cyber cafés* (que cobram pelo serviço), quiosques de propaganda, organizações governamentais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, estações de metrô, estações de passageiros de transporte marítimo, shopping centers, hotéis, hospitalais, escolas, eventos promocionais. Mediante emenda que ofereço, esses prestadores de serviço só poderão fazê-lo mediante prévia identificação dos usuários, nos moldes do cadastro de titulares de contas criado pelo projeto de lei. Diminui-se a velocidade de atendimento mas ganha-se em segurança.

No que diz respeito à constitucionalidade, deve-se apontar que o art. 6º, que atribui à Anatel a competência de fazer cumprir as disposições apresentadas, vai de encontro ao art. 2º e ao art. 84, VI, *a*, ambos da Constituição Federal. Com efeito, o referido dispositivo atenta contra o princípio da separação dos Poderes da República e invade a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal. Para sanar o vício de constitucionalidade, apresentamos emenda que o suprime.

Para maior rigor, uma vez que se trata de matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, o texto deveria conter a definição das expressões “serviço de correio eletrônico” e “provedor de serviços de correio eletrônico”. Apresentamos emenda que supre essa lacuna, adaptando-se as definições acuradas constantes do Ato do Primeiro Secretário nº 26, de 2003, desta Casa.

Do ponto de vista de técnica legislativa, para tornar a presente iniciativa conforme à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das*

leis, há que indicar no art. 1º o objeto da lei. Além disso, a auto-referência no texto da norma deve ser grafada em maiúsculas (“Lei”, ao invés de “lei”).

Aponte-se que as penas previstas para o caso de violação da lei que se intencionava instituir foram devidamente previstas no seu texto.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a pertinência e importância da solução proposta, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2003, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores – Internet, e dá outras providências*, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 01 – CE

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 279, de 2003, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 – CE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 279, de 2003, renumerando-se os demais:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – endereço de correio eletrônico: identificação digital no formato suportado pelo protocolo SMTP (Simple Mail Transfer Protocol);

II – mensagem de correio eletrônico: conjunto de informações em formato digital, encapsuladas em invólucro virtual, onde consta, no mínimo, o endereço de correio eletrônico do destinatário;

III – caixa postal: repositório de dados, associado a um endereço de correio eletrônico, de capacidade definida e destinada a armazenar, prioritariamente, correio eletrônico;

IV – serviço de correio eletrônico: conjunto de recursos computacionais que permitem envio e recebimento de correio eletrônico, bem como seu armazenamento em caixas postais;

V – provedor de serviços de correio eletrônico: empresa que provê serviços de correio eletrônico a pessoas físicas ou jurídicas.

EMENDA Nº 03 – CE

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 1º do PLS nº 279, de 2003, que será renumerado:

§ 3º Será celebrado convênio com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIBr), para o uso pelos provedores de serviços de internet, do compartilhamento de informações previsto no § 2º deste artigo:

a) junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, tornando disponíveis para consulta eletrônica o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) junto ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, tornando disponível para consulta eletrônica o seu cadastro de empresas e respectivos titulares e cotistas;

c) junto aos órgãos estaduais de identificação tornando disponíveis para consulta eletrônica o cadastro do Registro Geral de Identificação de Pessoas Naturais ou equivalente;

d) junto aos órgãos e autarquias que emitam documentos de identidade tornando disponíveis para consulta eletrônica o cadastro desses documentos;

e) junto ao Banco Central tornando disponíveis para consulta eletrônica o cadastro dos titulares de cartão de crédito e de contas bancárias e financeiras.

EMENDA Nº 04 – CE

Acrescentem-se os seguintes §§4º e 5º ao art. 1º do PLS nº 279, de 2003:

§ 4º Os prestadores que oferecem equipamentos e sistemas para acesso à internet em locais públicos só poderão fazê-lo mediante a prévia identificação dos usuários, nos moldes do cadastro de titulares de contas de correio eletrônico na forma desta Lei.

§ 5º Os prestadores referidos neste artigo compreendem as organizações governamentais e os estabelecimentos isolados ou conglomerados: industriais, comerciais, bancários, hoteleiros, hospitalares, escolares, estações de passageiros, escolares, de serviços de qualquer natureza, eventos promocionais.

EMENDA Nº 05 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLS nº 279, de 2003:

Os prestadores dos serviços de correio eletrônico ficam obrigados a manter, por um período mínimo de cinco anos, os dados referentes a uma conta específica, identificando o remetente das mensagens, o destinatário, a data e a hora de seu envio ou recebimento e a identificação do computador ou terminal que efetuou o acesso à conta de correio eletrônico.

EMENDA Nº 06 – CE

Suprima-se o art. 6º do PLS nº 279, de 2003, renumerando-se os demais no que couber.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator